



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

DECISÃO SJBA-DIREF - 9291592

Põe-se ao apreço desta DIREF o Processo Administrativo n. 0009890-75.2019.4.01.8004 que trata do Pregão Eletrônico n. 45/2019 (9054524), processo licitatório pertinente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva ou apenas manutenção preventiva, conforme o caso, em equipamentos de ar condicionado dos tipos multisplit/VRF e split inverter, com fornecimento das peças, materiais e ferramentas necessárias, a serem executados nas dependências do Fórum Teixeira de Freitas (edifícios sede e anexos I e III).

Após a etapa de oferecimento das propostas e dos lances, bem como da fase habilitatória, sagrou-se vencedora a empresa CONTROLTHERME CLIMATIZACAO LTDA. (9212351).

A empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. recorreu, apresentando as seguintes alegações (9255422):

- Não atendimento, pela Controltherme, ao item 8.1.5.1 subitem 5 da qualificação técnica – apresentação de carta de credenciamento emitida pelo fabricante – LG.
- Divergência nas exigências de editais desta Administração, de mesmo objeto e serviço.
- Inobservância do princípio da vinculação ao edital

Cientificadas as demais licitantes, sobre o recurso supramencionado, a empresa CONTROLTHERME apresentou contrarrazões, afirmando o que segue (9271653):

- Toda a qualificação técnica exigida no certame foi cumprida à risca, tendo em vista que apresentou junto a documentação de habilitação, carta de credenciamento fornecida pela JCI-HITACHI, com validade até 31 de Dezembro de 2019, atribuindo à recorrida certificação do conhecimento técnico, bem como atendimento à certificação, quanto a sua capacidade técnica, para operação e manutenção em sistema de ar condicionado tipo VRF, conforme exigência do edital.
- Ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração.

A pregoeira manteve a sua decisão de classificar e habilitar a empresa CONTROLTHERME, sustentando o seguinte (9286487):

- A unidade técnica confirmou, na sua análise 9276145, a aceitação da documentação apresentada pela empresa Controltherme:
“ (...) o subitem 5 do item 8.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Edital Pregão Eletrônico 45/2019, abaixo transcrito, indica claramente que a carta de credenciamento ou declaração pode ser emitida por qualquer fabricante de sistema VRF, o que contribui para ampliação da disputa no certame, uma vez que tal documentação, no nosso entendimento, visa tão somente comprovar a aptidão da empresa para os serviços de manutenção de equipamentos tipo VRF”.
- Além disso, nenhuma das empresas participantes do pregão objeto deste recurso, inclusive a recorrente, impugnou ou solicitou esclarecimentos quanto a exigência contida no subitem 8.1.5.1, item 5, do edital 9054524.
- As licitações (anterior e atual) possuem regras distintas, tendo o setor técnico solicitante justificado, em sua manifestação, a necessidade de

ampliação da disputa, proporcionando que mais empresas participassem do certame atual. O que não ocorreu no anterior, que restringiu a competitividade àquelas que detivessem a carta de credenciamento/declaração de cada equipamento.

Ademais, o item 1 do Pregão Eletrônico n. 23/2019 (anterior) foi cancelado por falta de proposta válida 8626234.

- É equivocada a alegação da recorrente, no que diz respeito à ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica da recorrida.

Relatados no que interessa, passo a decidir.

Acolho o posicionamento firmado pela pregoeira.

Não custa observar que é dever da Administração Pública a estrita obediência aos princípios Administrativos, dentre eles destacando-se, neste caso em especial, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Por isso não há desdouro no ato praticado, uma vez que o foi em face da fidelidade a tais mandamentos, que sobriariam ultrajados caso reconsiderada uma decisão fulcrada em acerto amplamente demonstrado.

É certo que os princípios supra mencionados foram, como sempre são no âmbito desta Seção Judiciária, rigorosamente cumpridos. De notar que a manutenção da deliberação original não foi adotada sem respaldo, pois que baseada nas normas que regem a licitação e o pregão eletrônico.

No tocante à carta de credenciamento/declaração, o subitem 5 do item 8.1.5 do edital **não** exige que o referido documento seja oriundo da empresa LG, pelo contrário, estabelece que "A carta de credenciamento ou declaração em questão poderá ser emitida por qualquer fabricante daquele tipo de sistema". Logo, diante dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, acima mencionados, não pode a Administração, neste momento, fazer exigências novas, não previstas na peça editalícia.

Importante ressaltar que o procedimento licitatório visa promover a contratação mais vantajosa para os órgãos públicos e a ampliação da disputa, com a consequente multiplicidade de propostas, sempre dá ensejo a um melhor resultado para a Administração.

Além disso, o momento de discussão de cláusulas editalícias é a fase de impugnação, o que não ocorreu.

Assim sendo, não assiste razão à recorrente, quando argumenta que a decisão da pregoeira é equivocada, tendo em vista que a empresa CONTROLTHERME não descumpriu o edital.

Caso, enfim, em que se está a prestigiar os princípios supra citados, forte razão também pela qual conheço, para dizer IMPROCEDENTE, a peça de irrisignação interposta pela CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

À pregoeira para deflagrar os atos ulteriores da espécie licitatória.

Ciência aos interessados. Cautelas de estilo.

Juiz Federal **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR**

DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Documento assinado eletronicamente por **Dirley da Cunha Júnior, Diretor do Foro**, em 20/11/2019, às 16:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9291592** e o código CRC **10E94A73**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Centro Administrativo da Bahia - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - www.trf1.jus.br/sjba/
0009890-75.2019.4.01.8004 9291592v9